

**Data da decisão:** 2014-11-06  
**Valor do pedido:** € 693.199,49  
**Tema:** IS – Verba 28.1 da TGIS

## DECISÃO ARBIT

Os árbitros Dr. Jorge Manuel Lopes de Sousa (árbitro-presidente), Dr. Luís Máximo dos Santos e Dr. Jaime Carvalho Esteves designados pelo Conselho Deontológico

### 1. Relatório

**A, S.A.**, com sede na ..., pessoa colectiva nº ..., Serviço de Finanças de Lisboa 2, veio, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 10/2011, legalidade das liquidações de Imposto do Selo nºs 2014..., 2014..., 2014..., 2014... e 2014....

É Requerida a **Autoridade Tributária e Aduaneira**.

O pedido de constituição do tribunal arbitral foi apresentado em 24-06-2014, aceite pelo Senhor Presidente do CAAD em 26-06-2014 e notificado à Autoridade Trit  
Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, o Conselho Deontológico designou como árbitros do tribun  
Em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, o tribunal arbitral colectivo foi constituído em 27-08-2014.

A Autoridade Tributária e Aduaneira apresentou resposta.

Por despacho de 06-10-2014 foi decidido dispensar a realização da reunião prevista no artigo 18.º do RJAT e que o processo prosseguisse com alegações sucess  
Nenhuma das Partes apresentou alegações.

O tribunal arbitral foi regularmente constituído e é competente.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente representadas. (arts. 4.º e 10.º, n.º 2, do mesmo diploma e art. 1.º

O processo não enferma de nulidades.

### 2. Objecto do litígio

A Requerente pede a anulação dos seguintes actos de liquidação do Imposto do Selo.

As liquidações foram efectuadas ao abrigo do disposto da verba 28.1 da Tabela anexa ao Código do Imposto do Selo, e a Requerente entende que não se verifica

A Requerente defende, em suma, que os prédios referidos são terrenos para construção, que entende não serem abrangido pela verba 28.1 da Tabela Geral do In  
*habitacional – 1 %*».

A Autoridade Tributária e Aduaneira contestou, dizendo, além do mais, que as liquidações de Imposto do Selo identificadas no pedido de pronúncia arbitral, são nc  
regras de determinação do valor da causa consignadas no CPPT, e bem assim do prazo de formulação do pedido de pronúncia arbitral, previsto no artigo 10.º do I

Quanto ao mérito do pedido de pronúncia arbitral, a Autoridade Tributária e Aduaneira entende, em suma, que o prédio sobre o qual recai cada uma das liquidaçõe  
deverem ser mantidos, por consubstanciarem correcta interpretação da Verba 28 da Tabela Geral, aditada pela Lei 55-A/2012, de 29 de Dezembro.

A Requerente pronunciou-se sobre a questão do valor atribuído ao processo, dizendo que o valor que a Autoridade Tributária e Aduaneira refere é o valor e uma d  
liquidações anuais.

A questão do valor será apreciada no final deste acórdão.

### 3. Matéria de facto

#### 3.1. Factos provados

- A Requerente no ano de 2013 era proprietária do prédio sito na freguesia de ..., com o artigo matricial n.º U-..., com o valor patrimonial tributário de € 8.294.4
- A Requerente no ano de 2013 era proprietária do prédio sito na freguesia de ..., com o artigo matricial n.º U-..., com o valor patrimonial tributário de € 6.421.2
- A Requerente no ano de 2013 era proprietária do prédio sito na freguesia de ..., com o artigo matricial n.º U-..., com o valor patrimonial tributário de € 20.764.
- A Requerente no ano de 2013 era proprietária do prédio sito na freguesia de ..., com o artigo matricial n.º U-..., com o valor patrimonial tributário de € 18.235.;
- A Requerente no ano de 2013 era proprietária do prédio sito na freguesia de ..., com o artigo matricial n.º U-..., com o valor patrimonial tributário de € 12.589.
- A Autoridade Tributária e Aduaneira antes de Abril de 2014 notificou a Requerente da liquidação de Imposto do Selo n.º 2014..., relativa ao ano de 2013, dat  
..., com o artigo matricial n.º U-..., com o valor patrimonial tributário de € 8.294.405,18;

- g) A Autoridade Tributária e Aduaneira antes de Abril de 2014 notificou a Requerente da liquidação de Imposto do Selo n.º 2014..., relativa ao ano de 2013, datada de ..., com o artigo matricial n.º U-..., com o valor patrimonial tributário de € 6.421.239,35;
- h) A Autoridade Tributária e Aduaneira antes de Abril de 2014 notificou a Requerente da liquidação de Imposto do Selo n.º 2014..., relativa ao ano de 2013, datada de ..., com o artigo matricial n.º U-..., com o valor patrimonial tributário de € 20.764.235,73;
- i) A Autoridade Tributária e Aduaneira antes de Abril de 2014 notificou a Requerente da liquidação de Imposto do Selo n.º 2014..., relativa ao ano de 2013, datada de ..., com o artigo matricial n.º U-..., com o valor patrimonial tributário de € 18.235.286,75;
- j) A Autoridade Tributária e Aduaneira antes de Abril de 2014 notificou a Requerente da liquidação de Imposto do Selo n.º 2014..., relativa ao ano de 2013, datada de ..., com o artigo matricial n.º U-..., com o valor patrimonial tributário de € 12.589.466,23;
- k) Em 30-04-2014, a Requerente prestou garantia no valor de € 276.269,34 para suspender execução fiscal para cobrança das quantias relativas a 1.ª prestação;
- l) Em 24-06-2014, a Requerente apresentou o pedido de pronúncia arbitral que deu origem ao presente processo.

### 3.2. Factos não provados

Não há factos com relevo para a apreciação do mérito da causa que não se tenham provado.

### 3.3. Fundamentação da fixação da matéria de facto

Os factos provados baseiam-se nos documentos indicados para cada um dos pontos, cuja correspondência à realidade não é controvertida.

### 4. Matéria de direito

A questão que é objecto da presente acção é a de saber se os terrenos para construção, em cujo alvará de loteamento está prevista a construção de prédio destinado à habitação, de acordo com a Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro.

#### 4.1. Regime da Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro

A Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro, efectuou várias alterações ao Código do Imposto do Selo e aditou à TGIS a verba 28, com a seguinte redacção:

- 28 – Propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário constante da matriz, nos termos do Código do Imposto do Selo*
- 28.1 – Por prédio com afectação habitacional – 1 %;*
- 28.2 – Por prédio, quando os sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal clarame*

Nas disposições transitórias que constam do artigo 6.º daquela Lei n.º 55-A/2012, estabeleceram-se as seguintes regras atinentes à liquidação do imposto pro

*1 – Em 2012, devem ser observadas as seguintes regras por referência à liquidação do imposto do selo previsto na verba n.º 28 da respectiva Tabela Geral:*

- a) O facto tributário verifica-se no dia 31 de Outubro de 2012;*
- b) O sujeito passivo do imposto é o mencionado no n.º 4 do artigo 2.º do Código do Imposto do Selo na data referida na alínea anterior;*
- c) O valor patrimonial tributário a utilizar na liquidação do imposto corresponde ao que resulta das regras previstas no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis*
- d) A liquidação do imposto pela Autoridade Tributária e Aduaneira deve ser efectuada até ao final do mês de Novembro de 2012;*
- e) O imposto deverá ser pago, numa única prestação, pelos sujeitos passivos até ao dia 20 de Dezembro de 2012;*
- f) As taxas aplicáveis são as seguintes:*
  - i) Prédios com afectação habitacional avaliados nos termos do Código do IMI: 0,5 %;*
  - ii) Prédios com afectação habitacional ainda não avaliados nos termos do Código do IMI: 0,8 %;*
  - iii) Prédios urbanos quando os sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal clarame*

*2 – Em 2013, a liquidação do imposto do selo previsto na verba n.º 28 da respectiva Tabela Geral deve incidir sobre o mesmo valor patrimonial tributário utilizado p*

*3 – A não entrega, total ou parcial, no prazo indicado, das quantias liquidadas a título de imposto do selo constitui infracção tributária, punida nos termos da lei.*

Utilizou-se na referida verba 28.1 e nas subalíneas i) e ii) da alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 55-A/2012, um conceito que não é utilizado em qualquer outro documento designadamente no CIMI, que em várias normas do CIS introduzidas por aquela Lei é indicado como diploma de aplicação subsidiária relativamente ao tributo pre

A Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro, alterou aquela verba n.º 28.1, dando-lhe a seguinte redacção:

*28.1 - Por prédio habitacional ou por terreno para construção cuja edificação, autorizada ou prevista, seja para habitação, nos termos do disposto no Código do IM*

**4.2. Conceitos de prédios utilizados no CIMI**

No IMI, enumeram-se as espécies de prédios nos seus artigos 3.º a 6.º nos seguintes termos:

**Artigo 2.º****Conceito de prédio**

1 – Para efeitos do presente Código, prédio é toda a fracção de território, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incluídas, desde que tenham valor económico, bem como as águas, plantações, edifícios ou construções, nas circunstâncias anteriores, dotados de autonomia económica em rebus ou não tenham natureza patrimonial.

2 – Os edifícios ou construções, ainda que móveis por natureza, são havidos como tendo carácter de permanência quando afectos a fins não transitórios.

3 – Presume-se o carácter de permanência quando os edifícios ou construções estiverem assentes no mesmo local por um período superior a um ano.

4 – Para efeitos deste imposto, cada fracção autónoma, no regime de propriedade horizontal, é havida como constituindo um prédio.

**Artigo 3.º****Prédios rústicos**

1 – São prédios rústicos os terrenos situados fora de um aglomerado urbano que não sejam de classificar como terrenos para construção, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º

a) Estejam afectos ou, na falta de concreta afectação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, tais como são considerados.

b) Não tendo a afectação indicada na alínea anterior, não se encontrem construídos ou disponham apenas de edifícios ou construções de carácter acessório, sem excepção.

2 – São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter outra afectação.

3 – São ainda prédios rústicos:

a) Os edifícios e construções directamente afectos à produção de rendimentos agrícolas, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;

b) As águas e plantações nas situações a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

4 – Para efeitos do presente Código, consideram-se aglomerados urbanos, além dos situados dentro de perímetros legalmente fixados, os núcleos com um mínimo de 20 arruamentos, no sentido transversal, e 20 m de última edificação, no sentido dos arruamentos.

**Artigo 4.º****Prédios urbanos**

Prédios urbanos são todos aqueles que não devam ser classificados como rústicos, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

**Artigo 5.º****Prédios mistos**

1 – Sempre que um prédio tenha partes rústica e urbana é classificado, na íntegra, de acordo com a parte principal.

2 – Se nenhuma das partes puder ser classificada como principal, o prédio é havido como misto.

**Artigo 6.º****Espécies de prédios**

1 – Os prédios urbanos dividem-se em:

a) Habitacionais;

b) Comerciais, industriais ou para serviços;

c) Terrenos para construção;

d) Outros.

2 – Habitacionais, comerciais, industriais ou para serviços são os edifícios ou construções para tal licenciados ou, na falta de licença, que tenham como destino normal a habitação, comércio, indústria ou prestação de serviços.



Na verdade, embora na «*Exposição de Motivos*» da Proposta de Lei n.º 96/XII/2.ª ( [3] ), em que se baseou a Lei n.º 55-A/2012, se faça referência à louvável *preocupação do programa de ajustamento* e ao seu empenho «*em garantir que a repartição desses sacrifícios será feita por todos e não apenas por aqueles que meados de 2012, já existindo no início do ano, quando entrou em vigor o Orçamento Geral do Estado e, por outro lado, que o alcance da verba n.º 28.1, ao tributar social e a proclamada intenção de repartição dos sacrifícios por todos atinge muito mais alguns do que propriamente todos.*»

Neste contexto, não existindo elementos interpretativos seguros que permitam detectar coerência legislativa na solução adoptada na referida verba n.º 28.1 ou a de ser o elemento primacial da interpretação, em conformidade com a presunção, imposta pelo mesmo n.º 3 do artigo 9.º, de que o legislador soube exprimir o seu

À face daqueles significados das palavras «*afecção*» e «*afectar*», que são «*dar destino*» ou «*aplicar*», a fórmula utilizada naquela verba n.º 28.1 da TGIS, abrange importa indagar se abrangerá também os prédios que, apesar de não estarem ainda aplicados a fins habitacionais, estão a estes destinados, designadamente em

Para tal, haverá que esclarecer quando é que se pode entender que um prédio está afectado a fim habitacional, designadamente se é quando lhe é fixado esse de Desde logo, o confronto da verba n.º 28.1 da TGIS com n.º 2 do artigo 6.º do CIMI, que define o conceito de prédios habitacionais, aponta no sentido de ser neces

Na verdade, um edifício ou construção licenciado para habitação ou, mesmo sem licença, mas que tenha como destino normal a habitação, é, à face do n.º 2 daq *tenham como destino normal cada um destes fins.*

Por isso, no pressuposto de que o legislador da Lei n.º 55-A/2012 soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (como impõe o artigo 9.º, n.º 3, do Cód normal, decerto teria utilizado o conceito de «*prédios habitacionais*», que expressaria perfeita e claramente o seu pensamento, à face da definição dada por aquel

Consequentemente, deve presumir-se que o uso de uma expressão diferente tem em vista uma realidade distinta, pelo que, em boa hermenêutica, «*prédio com af habitacional*»), **tendo de ser um prédio que tenha já efectiva afectação a esse fim.**

Que é este o sentido da expressão «*afecção*», no mesmo contexto de classificação de prédios que faz o CIMI, confirma-se pelo artigo 3.º em que, relativamente *utilização geradora de rendimentos agrícolas*», que evidencia que a **afecção é concreta, efectiva.** Na verdade, como se vê pela parte final deste texto, um prédio a determinada utilização, algo mais intenso que o mero destino e que pode ou não ocorrer, a jusante deste e não a montante. ( [4] )

De resto, o texto da lei ao adoptar a fórmula «*prédio com afectação habitacional*», em vez de «*prédios urbanos de afectação habitacional*», que aparece na referic estará **com** essa afectação.

No caso em apreço, está-se perante uma realidade ainda mais longínqua em relação à afectação habitacional que é a de nem sequer existir nenhum edifício ou c Por outro lado, como bem refere o Requerente, a intenção legislativa de não estender o âmbito de incidência a terrenos construção foi expressamente referida pel Assuntos Fiscais:

*«Em primeiro lugar, o Governo propõe a criação de uma taxa especial para tributar prédios urbanos habitacionais de mais elevado valor. É a primeira vez que em 1 de 1%, em 2013, e incidirá sobre as casas de valor igual ou superior a 1 milhão de euros. Com a criação desta taxa adicional, o esforço fiscal exigido a estes prc*

A referência expressa a «*casas*» como alvo da incidência do novo tributo não deixa margem para dúvidas sobre a intenção legislativa.

Por outro lado não se encontra na discussão da referida proposta de Lei qualquer referência a «*terrenos para construção*».

No que concerne ao artigo 45.º do CIMI, não tem qualquer relação com a classificação de prédios apenas indicando os factores a ponderar na avaliação de terren que, no contexto do CIMI, não implica afectação e ocorre antes desta.

A Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro, ao contrário do que defende a Autoridade Tributária e Aduaneira, não visou esclarecer o elemento lógico subjacente à re

Na verdade, se a primitiva redacção daquela verba n.º 28.1, ao falar de «*prédio com afectação habitacional*» já pretendesse abranger os edifícios e construções q prevista habitação, seria natural que se atribuísse à nova redacção natureza interpretativa, à semelhança do que a mesma Lei n.º 83-C/2013 faz noutras disposiçõ do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado] e é usual fazer-se nas leis orçamentais, quando se pretende que as novas redacções se apliquem às situaçõe

Por isso, o facto de não se ter atribuída natureza interpretativa à nova redacção aponta no sentido de que se ter pretendido alterar o âmbito de incidência da referi Pelo exposto, as liquidações cuja declaração de ilegalidade é pedida pela Requerente enfermam de vício de erro sobre os pressupostos de direito, consubstancia

## 5. Indemnização por garantia indevida

A Requerente formula ainda um pedido de indemnização por garantia indevida.

De harmonia com o disposto na alínea b) do art. 24.º do RJAT a decisão arbitral sobre o mérito da pretensão de que não caiba recurso ou impugnação vincula a a decisão arbitral a favor do sujeito passivo e até ao termo do prazo previsto para a execução espontânea das sentenças dos tribunais judiciais tributários, «*restabele para o efeito*».

Na autorização legislativa em que o Governo se baseou para aprovar o RJAT, concedida pelo art. 124.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, proclama-se, como dire *arbitral tributário deve constituir um meio processual alternativo ao processo de impugnação judicial e à acção para o reconhecimento de um direito ou interesse le*

Embora o art. 2.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RJAT utilize a expressão «*declaração de ilegalidade*» para definir a competência dos tribunais arbitrais que funcionam r legislativa, que se compreendem nas suas competências os poderes que em processo de impugnação judicial são atribuídos aos tribunais tributários em relação a

Apesar de o processo de impugnação judicial ser essencialmente um processo de mera anulação (arts. 99.º e 124.º do CPPT), pode nele ser proferida condenaçã

Na verdade, apesar de não existir qualquer norma expressa nesse sentido, tem-se vindo pacificamente a entender nos tribunais tributários, desde a entrada em vi de juros indemnizatórios com o pedido de anulação ou de declaração de nulidade ou inexistência do acto, por nesses códigos se referir que o direito a juros indem serviços. Este regime foi, posteriormente, generalizado no Código de Processo Tributário, que estabeleceu no n.º 1 do seu art. 24.º que «*haverá direito a juros indi seguir, na LGT, em cujo art. 43.º, n.º 1, se estabelece que «são devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judic. no CPPT em que se estabeleceu, no n.º 2 do art. 61.º (a que corresponde o n.º 4 na redacção dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro), que «se a decisã espontânea».*

Relativamente ao pedido de condenação no pagamento de indemnização por prestação de garantia indevida, o art. 171.º do CPPT, estabelece que «*a indemnizaç dívida exequenda*» e que «*a indemnização deve ser solicitada na reclamação, impugnação ou recurso ou em caso de o seu fundamento ser superveniente no pra.*

Assim, é inequívoco que o processo de impugnação judicial abrange a possibilidade de condenação no pagamento de garantia indevida e até é, em princípio, o m garantia indevida depende do que se decidir sobre a legalidade ou ilegalidade do acto de liquidação.

O pedido de constituição do tribunal arbitral tem como corolário passar a ser no processo arbitral que vai ser discutida a «*legalidade da dívida exequenda*», pelo q indemnização por garantia indevida.

Aliás, a cumulação de pedidos relativos ao mesmo acto tributário está implicitamente pressuposta no art. 3.º do RJAT, ao falar em «*cumulação de pedidos ainda q pedidos de indemnização por juros indemnizatórios e de condenação por garantia indevida são susceptíveis de ser abrangidos por aquela fórmula, pelo que uma i*

O regime do direito a indemnização por garantia indevida consta do art. 53.º da LGT, que estabelece o seguinte:

1. O devedor que, para suspender a execução, ofereça garantia bancária ou equivalente será indemnizado total ou parcialmente pelos prejuízos resultantes oposição à execução que tenham como objecto a dívida garantida.

2. O prazo referido no número anterior não se aplica quando se verifique, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos se.

3. A indemnização referida no número 1 tem como limite máximo o montante resultante da aplicação ao valor garantido da taxa de juros indemnizatórios pre

4. A indemnização por prestação de garantia indevida será paga por abate à receita do tributo do ano em que o pagamento se efectuou.

No caso em apreço, os erros das liquidações são imputáveis à Autoridade Tributária e Aduaneira, pois efectuou-as por sua iniciativa e a Requerente em nada cont Por isso, a Requerente tem direito a indemnização pela garantia prestada.

Não havendo elementos que permitam determinar o montante da indemnização, a condenação terá de ser efectuada com referência ao que vier a ser liquidado er

## 6. Valor do processo

Como se referiu, a Autoridade Tributária e Aduaneira entende que o valor do processo deve ser calculado com base nas 1.ªs prestações do Imposto do Selo relati valores anual das liquidações.

Por força do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária «o valor da causa é determinado nos termos do artigc

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º.A do CPPT, o valor atendível para efeito de custas quando seja impugnada a liquidação é o da importância cuja anu Assim, a Requerente tem razão ao defender que o valor do processo deve ser o das liquidações cuja declaração de ilegalidade pede e não o valor da 1.ª prestaçã

Aliás, a competência dos tribunais arbitrais que funcionam no CAAD abrange pedidos de declaração de ilegalidade de actos de liquidação e não das prestaçõ

No entanto, a soma dos valores anuais das liquidações é de € 663.046,35 e não € 693.199,49.

Por outro lado, embora a Requerente tenha prestado garantia, não formula qualquer pedido de quantia certa.

Assim, o valor da causa fixa-se em € **663.046,35**.

## 7. Decisão

Nestes termos, acordam neste Tribunal Arbitral em:

- a) Julgar procedente o pedido de pronúncia arbitral de declaração de ilegalidade das liquidações de Imposto do Selo n.ºs 2014..., 2014..., 2014..., 2014... e 2014...
- b) Julgar procedente o pedido de pagamento de indemnização por garantia indevida e condenar a Autoridade Tributária e Aduaneira a pagar à Requerente a inder

## 8. Custas

Nos termos do art. 22.º, n.º 4, do RJAT, fixa-se o montante das custas em € **9.792,00**, nos termos da Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de

Lisboa, 06 de Novembro de 2014

Os Árbitros

(Jorge Manuel Lopes c

(Luís Máximo dos S

(Jaime Carvalho Es

- 
- ( [1] ) *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa*, I volume, página 102.  
O *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa* define «afecção», num contexto próximo a este, como «acto que dá destino a um bem público».  
O Grande Dicionário da Língua Portuguesa, de JOSÉ PEDRO MACHADO, indica como «destinar» e «aplicar» entre os significados de «afectar».
- ( [2] ) BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, página 182.
- ( [3] ) A Proposta de Lei n.º 99/XII/2.ª está disponível em  
<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=37245>
- ( [4] ) Outras normas do CIMI, deixam perceber que o termo «afecção» é utilizado para referenciar situações já existentes e não meramente futuras, mesmo q  
É o caso do artigo 9.º do CIMI, que, depois de estabelecer que «o imposto é devido a partir» «do 4.º ano seguinte, inclusive, àquele em que um terreno para construc  
inclusive, àquele em que um prédio tenha passado a figurar no inventário de uma empresa que tenha por objecto a sua venda» [alíneas d) e e) do n.º 1], determina q  
prédios, no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante da sua aplicação, a **afecção dos prédios àqueles fins**».
- A «**afecção dos prédios àqueles fins**», no contexto deste artigo 9.º, reconduz-se à atribuição concreta aos prédios do fim «para venda», materializado pela sua in
- ( [5] ) Página 32 do *Diário da Assembleia da República*, n.º 9 da 2.ª Sessão Legislativa da XII Legislatura, relativo à Reunião Plenária de 10-10-2012, disponível  
[http://app.parlamento.pt/darj  
doc=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a79394551564a4a4c305242556b6c42636e463161585a764c7a4975777  
l-009.pd](http://app.parlamento.pt/darj/doc=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a79394551564a4a4c305242556b6c42636e463161585a764c7a4975777-l-009.pd)